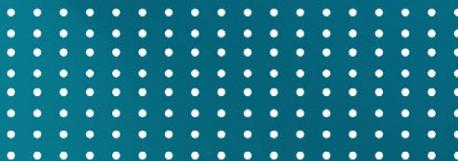


Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 178-179, ago. 2019/jul. 2020

RDM 178/179

Doutrina e Atualidades:

- 1 - "Respostas estruturais para os grandes ilícitos empresariais" (autor: Calixto Salomão Filho)
- 2 - "Governança Corporativa e Diversidade Racial no Brasil" (autor: Carlos Portugal Gouvêa)
- 3 - "A Crise e o Quadro Normativo da Gestão Monetária" (autores: Luís Fernando Massoneto e Gustavo Jorge Silva)
- 4 - "A tecnologia de registros distribuídos e o Real Digital como ferramentas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro?" (autor: Rafael Viana de Figueiredo Costa)
- 5 - "Inovação bancária e as fragilidades ao processo de colaboração compulsória imposta às instituições financeiras na detecção dos indícios de lavagem de dinheiro" (autor: Alessandro Fernandes)
- 6 - "A tutela da liquidez no mercado secundário de ações no Brasil" (autor: Yasmin Fernandes Reis)
- 7 - "O exato cumprimento do contrato enquanto requisito para a procedência da ação renovatória na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo" (autor: Luis Felipe Pinto)
- 8 - "A Relativização Da Autonomia Da Vontade No Âmbito Do Contrato De Factoring: Uma Análise Acerca Do Julgamento Proferido Pelo Superior Tribunal De Justiça No Recurso Especial N° 1.711.412-MG" (autores: Paulo Márcio da Cruz e Pedro Henrique Piazza Noldin)
- 9 - "A Substituição do Índice de Correção Monetária nos Contratos Empresariais" (autores: Ana Chen e Bruno Almeida Ruggiero)
- 10 - ""Validade e eficácia da cláusula denominada pró-sandbagging nos contratos de compra e venda de participação societária sujeitos ao direito brasileiro" (autor: Maira de Melo Vieira Temple)
- 11 - ""Plataforma de Dois Lados e Regra da Razão: o Caso Ohio vs. American Express" (autor: Guilherme dos Santos)

ISBN 978-65-6006-025-8



9 786560 060258 >

ID GLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORIA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

178/179

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LVIII (Nova Série)

Agosto 2019/Julho 2020

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL
Industrial, econômico e financeiro
Nova Série – Ano LVIII – ns. 178/179 – ago. 2019/jul. 2020
FUNDADORES

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,
GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU,
JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-
COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,
PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA GARCÍA,
RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS
LEÂES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,
NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI, RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,
EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,
FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC
VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MARCOS PAULO DE ALMEIDA
SALLES, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,
PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA
GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,
CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÉA, ROBERTO
AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,
SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,
MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA, ISABELLA PETROF
MIGUEL, MATEUS RODRIGUES BATISTA, PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA,
VICTORIA ROCHA PEREIRA, VIRGILIO MAFFINI GOMES,

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da

Editora Expert LTDA

Rua Carlos Pinto Coelho,

CEP 30664790

Minas Gerais, BH – Brasil

Diretores: Luciana de Castro Bastos

Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Diagramação e Capa: Daniel Carvalho e Igor Carvalho
Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Alessandro Fernandes, Ana Chen, Bruno Almeida Ruggiero, Calixto Salomão Filho, Carlos Portugal Gouvêa, Guilherme dos Santos, Gustavo Jorge Silva, Luis Felipe Pinto, Luís Fernando Massonetto, Maíra de Melo Vieira Temple, Paulo Márcio da Cruz, Pedro Henrique Piazza Noldin, Rafael Viana de Figueiredo Costa, Yasmin Fernandes Reis

ISBN: 978-65-6006-025-8

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORADIGITAL

AUTORES

Calixto Salomão Filho

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e Professor de Direito e Desenvolvimento no Institut des Sciences Politiques (Sciences Po) de Paris.

Rafael Viana de Figueiredo Costa

Mestre em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio (2023). Pós-graduado em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais pelo Insper-SP (2019). Graduado em Direito pela FGV-Direito Rio (2016). Advogado no escritório Velloza Advogados Associados, com atuação voltada para o mercado de capitais, com ênfase em fundos de investimento e administração de recursos de terceiros em geral.

Alessandro Fernandes

Assessor na Unidade de Segurança Institucional do Banco do Brasil. Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Yasmin Fernandes Reis

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestranda em Direito dos Negócios e Desenvolvimento Econômico e Social da Fundação Getúlio Vargas. Analista de negócios em São Paulo.

Luis Felipe Pinto

Advogado regularmente inscrito na OAB/SP, sob nº 435.812, pós-graduado em Direito Empresarial e Societário, e investidor do mercado financeiro desde 2019.

Luís Fernando Massonetto

Doutor em direito pela Universidade de São Paulo. Professor doutor no Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. É coordenador de pesquisa sobre Regulação Indutora no Programa de Pós-Graduação em Cidades Inteligentes e Sustentáveis da Uninove. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Econômico e Produção do Espaço: território, lugar, escalas e redes (CNPQ).

Gustavo Jorge Silva

Doutor e Mestre em Direito Econômico e Financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela mesma instituição, com período de estudos na Universidade de Lucerna (Suíça). Pós Graduado em Administração Pública no Século XXI pela Escola de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atua como advogado especializado em Direito Bancário e Meios de Pagamento.

Carlos Portugal Gouvêa

Livre-Docente em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP (2022). Professor Associado de Direito Comercial da Universidade de São Paulo (USP) e sócio fundador do PGLaw. Doutor em Direito pela Universidade de Harvard (S.J.D., 2008). Bacharel pela Universidade de São Paulo (USP). Lecionou como professor visitante na Harvard Law School e foi pesquisador visitante na Yale Law School e na Wharton Business School da University of Pennsylvania. É credenciado pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela New York State Bar Association. É membro vice-presidente da Comissão de Mercado de Capitais e Governança Corporativa da OAB-SP e membro do conselho da Comissão Fulbright do Brasil. Foi membro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Paulo Márcio da Cruz

Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (1984), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995) e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). Realizou estágio de pós-doutorado nas universidades de Perugia e Alicante e estágio sênior na Universidade de Alicante. É professor titular da Universidade do Vale do Itajaí, coordenador e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica nos cursos de mestrado e doutorado - da Universidade do Vale do Itajaí, professor convidado da Universidade de Alicante e da Universidade de Perugia. Professor visitante do Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales da Universidade de Alicante. Atua como docente e pesquisador nos temas Direito Transnacional, Direito e Sustentabilidade, Democracia e Estado e Constitucionalismo Comparado. E-mail: pcruz@univali.br.

Pedro Henrique Piazza Noldin

Advogado (OAB/SC 45.273). Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia/Itália. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Widener University - Delaware Law School/EUA, com apoio de Bolsa PROSUP-CAPES. Especialista em Direito Empresarial e dos Negócios pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Médico pela Verbo Educacional. Graduado em Direito, com Mérito Estudantil, pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Assessor Jurídico do Município de Itajaí no ano de 2016. Atuante na área do Direito Empresarial, Médico e Hospitalar. E-mail: pedro@spsadvogados.com.br.

Ana Chen

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Analista jurídica da IEST Consultoria e Brusasco & Corinti Sociedade de Advogados. Orientanda do Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho (DCV).

Bruno Almeida Ruggiero

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiário no escritório Mendonça Sica Advogados Associados. Foi orientando do Professor Associado Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França (DCO).

Maíra de Melo Vieira Temple

Doutoranda em Direito Comercial, USP. Pós-graduada em Direito Empresarial, Escola Paulista da Magistratura. Master (I) em Direito dos Negócios, *Université d'Aix-Marseille* (bolsa do *Programme de Bourses d'Excellence Eiffel*, do Ministério das Relações Exteriores da França). Bacharel em Direito, USP. Autora de livro e de artigos publicados no Brasil e no exterior, nas áreas de Direito Societário, Arbitragem, Direito Internacional e Direito das Empresas em Crise. Há 18 (dezoito) anos em resolução de disputas, foi advogada associada de algumas das principais bancas do Brasil e do exterior na área de arbitragem, em São Paulo e Paris, e é assessora de Desembargador integrante da 2a. Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Guilherme dos Santos

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Intercambista do 40º Programa de Intercâmbio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (PinCade, 2020). Advogado associado ao Nishioka & Gaban Advogados.

SUMÁRIO

Respostas estruturais para os grandes ilícitos empresariais	15
<i>Calixto Salomão Filho</i>	
Governança corporativa e diversidade racial no Brasil: um retrato das companhias abertas.....	31
<i>Carlos Portugal Gouvêa</i>	
A crise e o quadro normativo da gestão monetária	81
<i>Luis Fernando Massonetto, Gustavo Jorge Silva</i>	
A tecnologia de registros distribuídos e o real digital como ferramentas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro?.....	119
<i>Rafael Viana de Figueiredo Costa</i>	
Inovação bancária e as fragilidades ao processo de colaboração compulsória imposta às instituições financeiras na detecção dos indícios de lavagem de dinheiro	167
<i>Alessandro Fernandes</i>	
O tratamento da liquidez no mercado secundário de ações no Brasil	195
<i>Yasmin Fernandes Reis</i>	
O exato cumprimento do contrato enquanto requisito para a procedência da ação renovatória na jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	225
<i>Luis Felipe Pinto</i>	

A relativização da autonomia da vontade no âmbito do contrato de <i>factoring</i> : uma análise acerca do julgamento proferido pelo superior tribunal de justiça no recurso especial nº 1.711.412-MG.....	261
<i>Paulo Márcio da Cruz, Pedro Henrique Piazza Noldin</i>	
A substituição do índice de correção monetária em contratos empresariais: os impactos da pandemia sobre IGP-M/FGV e a resposta tópica do poder judiciário	287
<i>Ana Chen, Bruno Almeida Ruggiero</i>	
Validade e eficácia da cláusula denominada pró-sandbagging nos contratos de compra e venda de participação societária sujeitos ao direito brasileiro.....	347
<i>Maíra de Melo Vieira Temple</i>	
Plataforma de dois lados e regra da razão: o Caso Ohio vs. American Express	377
<i>Guilherme dos Santos</i>	

INOVAÇÃO BANCÁRIA E AS FRAGILIDADES AO PROCESSO DE COLABORAÇÃO COMPULSÓRIA IMPOSTA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA DETECCÃO DOS INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

BANKING INNOVATION AND WEAKNESSES IN THE PROCESS OF COMPULSORY COLLABORATION IMPOSED ON FINANCIAL INSTITUTIONS IN THE DETECTION OF MONEY LAUNDERING INDICATIONS

Alessandro Fernandes

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar o impacto das inovações bancárias sobre o processo de colaboração compulsória entre o setor público e o privado, em especial na prevenção de delitos relacionados ao Direito Penal Econômico. Para uma melhor organização do estudo, dividiremos o trabalho em quatro partes. A primeira analisará a transformação digital e suas repercussões no setor bancário, impactados pelos novos entrantes (*fintechs* e *bigtechs*) e novos hábitos de seus usuários. O segundo ponto buscará traçar um rápido panorama da regulamentação do *Open Banking*, logo seguido de uma análise do compartilhamento de dados entre instituições financeiras e os riscos decorrentes de possíveis fragilidades em seus mecanismos de controles internos. Por fim, apresentaremos referencial teórico sobre lavagem de dinheiro e o fundamento legal que impõe políticas de controle às já citadas instituições. Os processos de digitalização da economia inegavelmente oferecem oportunidade para realizarmos, com ganho de eficiência, serviços prestados atualmente de forma “análogica” pelas empresas já estabelecidas, focando na redução de custos administrativos e na melhora da experiência do cliente. Porém a consolidação destas mudanças no sistema bancário nos conduz a um debate mais amplo da garantia da segurança das relações comerciais em contraposição à restrição da liberdade de ação no mercado. Concluimos que este debate, principalmente pelos riscos envolvidos,

ganhará rapidamente espaço nas discussões destes novos modelos, impedindo que se criem oportunidades para ocorrência de ilícitos em função de falhas em seu processo de regulação.

Palavras-chave: INOVAÇÃO BANCÁRIA. FINTECHS. OPEN BANKING. LAVAGEM DE DINHEIRO.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the impact of banking innovations on the process of compulsory collaboration between the public and private sectors, especially in the prevention of crimes related to Economic Criminal Law. For a better organization of the study, we will divide the work into four parts. The first will analyze digital transformation and its impacts on the banking sector, impacted by new entrants (fintechs and bigtechs) and new habits of its users. The second point will seek to outline a rapid overview of open banking regulation, followed by an analysis of data sharing between financial institutions and the risks arising from possible weaknesses in its internal control mechanisms. Finally, we will present a theoretical framework on money laundering and the legal basis that impose control policies on the aforementioned institutions. The digitization processes of the economy undeniably offer an opportunity for us to perform, with efficiency gain, services currently provided in an “analog” way by established companies, focusing on reducing administrative costs and improving the customer experience. However, the consolidation of these changes in the banking system leads us to a broader debate on ensuring the security of trade relations as opposed to restricting freedom of action in the market. We conclude that this debate, mainly due to the risks involved, will quickly gain space in the discussions of these new models, preventing the creation of opportunities for the occurrence of illicit due to failures in its regulation process.

Keywords: BANKING INNOVATION. FINTECHS. OPEN BANKING. MONEY LAUNDRY.

1. INTRODUÇÃO

Com o crescente uso de aparelhos celulares (*smartphones*) como canais bancários, o mercado bancário tem vivido grande impacto do crescimento da mobilidade e convergência digital. As atividades bancárias praticadas até os dias de hoje tiveram um importante papel no desenvolvimento econômico da nossa sociedade, porém disputam mercado atualmente com algoritmos e tecnologias que priorizam o usuário ao elevar a sua experiência e colocá-lo no centro de suas decisões financeiras. As extensas redes de agência, até recentemente consideradas uma vantagem competitiva, tornaram-se um modelo obsoleto, que fornecem uma experiência ruim e um alto custo (CERNEV; DINIZ; JAYO, 2019; DINIZ, 2019; MAZANÉK, 2019).

O Brasil ainda possui uma grande parcela da população sem acesso a serviços financeiros, e as condições atuais do mercado, com forte concentração, spread bancário elevado, aumento de tarifas de serviços e a perspectiva de modernização regulatória, tornaram-se especialmente atraentes para o investimento em *fintechs* que ofereçam soluções inovadoras (ABFINTECHS; PWC, 2018).

Fintechs é a denominação das novas instituições financeiras que surgiram em meio à crise de 2008, termo este que despontou de um programa de aceleração de *startups* dirigido pela Accenture, juntamente com a prefeitura de Nova York, mesclando os conceitos de finanças com tecnologia (em inglês *financial* e *technology*) de forma inovadora como meio para criar e entregar produtos e serviços de maneira virtual, com estruturas reduzidas e utilização de tecnologias que permitem reduzir custos e taxas em comparação com as instituições tradicionais (ARNER et al., 2016; OIOLI; SILVA; ZILIOTO, 2019).

Porém o setor financeiro é um setor com forte regulação e rigorosa fiscalização pelos órgãos responsáveis – no caso brasileiro efetuada pelo Banco Central do Brasil, utilizando padrões de proteções emanadas por convenções internacionais absorvidos pela legislação nacional. Estes padrões se tornaram progressivamente

mais exigentes e complexos após a Crise Financeira Global, iniciada em 2008, colidindo com a implantação de serviços que buscam uma desburocratização e foco na experiência do cliente (CARNEIRO, 2019; CALLEGARI; WEBER, 2017).

Desta forma, este estudo propõe analisar de que forma o processo de colaboração compulsória entre o setor público e o privado, em especial na prevenção de delitos relacionados ao processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, pode ser impactado pelas mudanças tecnológicas do mercado bancário.

Para alcançar o objetivo de analisar o impacto das inovações bancárias sobre o processo de colaboração compulsória entre o setor público e o privado, em especial na prevenção de delitos relacionados ao Direito Penal Econômico, o trabalho será dividido em quatro partes. A primeira analisará a transformação digital e suas repercussões no setor bancário, impactados pelos novos entrantes (*fintechs* e *bigtechs*) e novos hábitos de seus usuários. O segundo ponto buscará traçar um rápido panorama da regulamentação do *Open Banking*, logo seguido de uma análise do compartilhamento de dados entre instituições financeiras e os riscos decorrentes de possíveis fragilidades em seus mecanismos de controles internos. Por fim, apresentaremos referencial teórico sobre lavagem de dinheiro e o fundamento legal que impõe políticas de controle às já citadas instituições.

2. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O MERCADO BANCÁRIO

Paul Volcker, ex-presidente do Federal Reserve dos Estados Unidos, repreendeu a indústria bancária por seu histórico de baixa inovação³⁰³, afirmando que a última grande contribuição datava dos anos 70, com o surgimento do caixa eletrônico. Quando a internet e o dispositivo móvel se popularizaram, as instituições simplesmente

³⁰³ Importante ressaltar que o mercado bancário brasileiro sempre se colocou na vanguarda de avanços tecnológicos de transações B2C (*business to consumer*) quando comparado a outras indústrias ou segmentos (MEIRELLES, 2019).

adicionaram tecnologia sobre o antigo modelo (KING, 2014; NASCIMENTO, 2019).

Entretanto, este novo cenário, influenciado ainda por avanços tecnológicos como inteligência artificial e *machine learning*, foi fundamental para a redução de custos administrativos e burocracia em geral, atuando até mesmo na precificação de negócios (ARNER et al., 2016) e facilitando o crescimento das fintechs.

Ao comentar sobre o crescimento das fintechs, Gustavo Franco (2019), ex-presidente do Banco Central, compara sua ascensão e os desafios das instituições financeiras tradicionais neste novo cenário a uma nova queda do Império Romano. Para evitar esse destino, o desafio dos bancos tradicionais não será pequeno, uma vez que lidam com múltiplos fatores, além de se adaptar a uma idealização na disputa de mercado, já que, até recentemente, uma grande instituição financeira só enxergava como ameaça outra instituição de porte semelhante e que atuasse nos mesmos segmentos (BANCO DO BRASIL, 2018).

Além das tecnologias disruptivas e novos concorrentes, as instituições ainda necessitam se adequar a legislações complexas e divergentes, enquanto as fintechs cultivam uma cultura organizacional que valoriza a ousadia e tolera falhas, uma vez que elas são percebidas como parte do processo de aprendizagem e possibilitam soluções inovadoras (HORN, 2016).

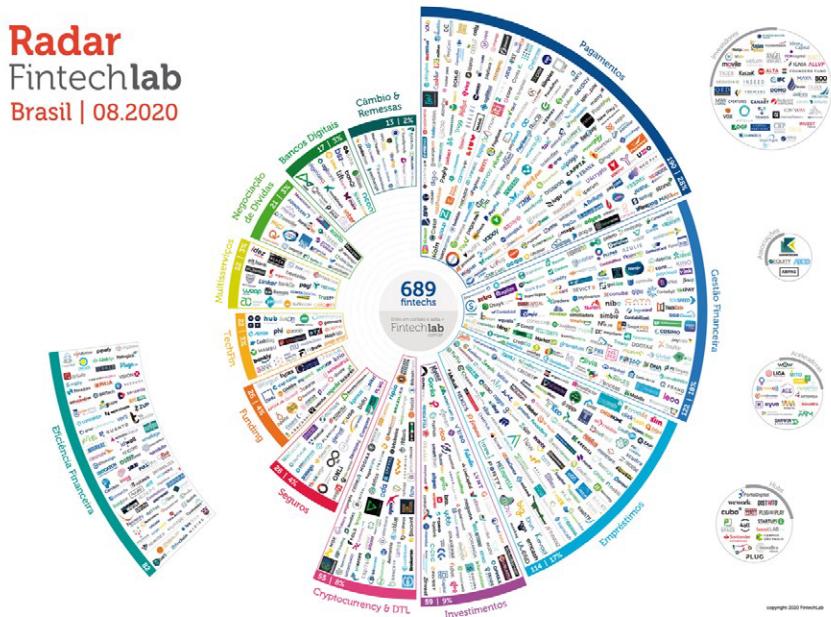
A adoção pelo Banco Central da Agenda BC#, que busca preparar o sistema financeiro para um futuro tecnológico e inclusivo, modernizando a infraestrutura financeira brasileira (LAPIN, 2020; NETO, 2020) e as regras de *Sandbox* regulatório, tornaram a disputa pelo mercado ainda mais desigual.

Sandbox regulatório é um conceito adotado em países como o Reino Unido em que, por um período limitado, as normas regulatórias vigentes são flexibilizadas para permitirem que empresas de tecnologia, como as fintechs, possam se desenvolver sem desrespeitarem os termos legais. Na prática, este período de regras mais simples funciona como um “empurrão” para o desenvolvimento inicial das empresas, partindo da premissa de que a regulação do mercado bancário é custosa e

existem barreiras impostas à entrada de novos agentes (BACEN, 2019b; CARVALHO, 2020; SQUASOINI, 2019; WINTER, 2018).

Segundo levantamento da FINTECHLAB (2020), o volume de fintechs em atuação no Brasil saltou de 604 empresas, em junho de 2019, para 771, em agosto de 2020. A evolução representa um crescimento de 28%, conforme se percebe a partir da análise da Figura 1.

Figura 1 - Radar Fintechlab



Fonte: FINTECHLAB, 2021.

As criptomoedas, na opinião da então Diretora Geral do FMI, Christine Lagarde, deverão superar limitações técnicas hoje existentes e, com isso, impactar bruscamente a economia mundial. Ela sustenta, usando o conceito de Tecnologias Exponenciais da Singularity University³⁰⁴, que as criptomoedas se encontram na face da deceção,

³⁰⁴ Do inglês *exponential organization (ExO)*, é aquela “cujo impacto ou resultado é desproporcionalmente grande comparado ao de seus pares, devido ao uso de novas técnicas organizacionais que alavancam as tecnologias aceleradas” (GEEST et al. 2015).

etapa anterior à da curva de adoção pelos usuários (HORN, 2016), tornando-se em breve mais um desafio de adaptação pelas instituições bancárias.

3. OPEN BANKING

A implementação do *Open Banking* no Brasil foi inspirada em legislações vigentes na União Europeia, Hong Kong e Austrália, considerando o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente (BACEN, 2019a; BACEN, 2019c).

Open Banking é um catalisador e habilitador de novos negócios através da criação ou expansão de ecossistemas digitais, que pode ser definido como um modelo colaborativo, no qual os dados bancários são compartilhados por meio de APIs³⁰⁵ entre duas ou mais partes não afiliadas, para fornecer recursos aprimorados ao mercado (BRODSKY; OAKES, 2017, p.2). O presente termo deriva da *Open Inovation*, cunhado pelo Professor Henry Chesbrough (2008), que o conceituou como o uso de entradas e saídas de conhecimento em um ambiente para acelerar a inovação interna e expandir os mercados para uso externo da inovação. De forma simples, *Open Banking* é a possibilidade de criação de novos negócios e ecossistemas digitais através de APIs disponibilizadas pelos bancos (BANCO DO BRASIL, 2018).

Seu fundamento reside na abertura e compartilhamento de dados e informações de negócios através de APIs abertas, que permitem que desenvolvedores de terceiros criem aplicativos e serviços em torno de serviços financeiros. Assim, possibilita-se a abertura dos sistemas bancários, com a introdução de aplicações de interface entre os bancos de dados das instituições financeiras e a rede externa, permitindo a

³⁰⁵ Application Programming Interface (Interface de Programação de Aplicações).

atuação de terceiras empresas como intermediárias entre os bancos e seus clientes (GOETTENAUER, 2018).

A regulamentação específica de *Open Banking* servirá de incentivo para os grandes *players* do setor buscarem parcerias com *fintechs* ou desenvolverem APIs públicas que facilitem a integração das plataformas digitais aos seus sistemas, além de tender a acelerar a entrada de *BigTechs* (Amazon, Google, Apple, Facebook) no segmento de serviços financeiros. Essas empresas têm marcas muito conhecidas, escala e uma base de clientes ampla e fiel, dominando aqueles que se configuram como os maiores desafios enfrentados hoje pelas *fintechs*, e recentemente buscam diversificar seus modelos de negócios, atuando em frentes diferentes de seu *core business*, oferecendo serviços financeiros inovadores (ABFINTECHS; PWC, 2018; PEREZ; STROHL, 2019; SANTOS, 2013).

Open Banking é um sistema de compartilhamento de dados bancários que, na visão da atual equipe econômica, poderá fomentar uma maior concorrência no mercado financeiro brasileiro, colocando bancos e *fintechs* em uma relação de igualdade na disputa pelos clientes. Sob a ótica concorrencial, é um processo de equalização das condições competitivas entre agentes do mercado financeiro (MELLO, 2019; NASCIMENTO, 2019).

Este processo foi gestado pelo Banco Central quase que de “cima para baixo”, em um modelo de autorregulação, que estimula a inovação e a concorrência, com a regulamentação prudencial e concorrencial do Banco Central. Cabe, então, aos bancos tradicionais aceitarem as novas regulamentações sem qualquer iniciativa por parte do Banco Central de incentivar desenvolvedores externos a desenvolverem serviços externos dentro de suas plataformas, como os *superapps* chineses WeChat, AliPay e Meituan têm operado (MELLO, 2019; LEMOS, 2019b).

A importância desta mudança pode ser medida pela revolução que o Uber representou para a mobilidade urbana. Até seu surgimento, todos se diziam satisfeitos com o serviço de táxi, mas bastou surgir este novo serviço para que esse meio mais tradicional de transporte

fosse abandonado (SADDI, 2019). A baixa taxa de migração entre bancos, frequentemente citada como evidência de que os clientes estão satisfeitos com os serviços prestados, pode decorrer de outro fenômeno: eles não podem imaginar algo melhor. Pesquisa realizada entre norte-americanos da geração Z³⁰⁶ conclui que dois terços dos respondentes esperam que os serviços bancários fornecidos recebam impactos das empresas de tecnologia³⁰⁷ (PEREZ; STROHL, 2019).

Um mercado bilionário está escondido atrás de pequenos ícones em telas de *smartphones*. Ao conectar consumidores a serviços mais baratos, aplicativos como Uber, Airbnb e Netflix criaram um modelo de negócio inovador disruptivo³⁰⁸, e que desafia empresas líderes nos seus setores. O fenômeno, batizado de Uberização, coloca a regulação dos mercados em xeque e muda as relações de trabalho (FAVARO et al., 2016).

Uberização é a expressão que simboliza as mais recentes inovações nos serviços pela Uber, marcando uma intensa ruptura com a antiga estrutura de intermediação, fragmentação, hierarquização e determinação de funções e responsabilidades ao longo da complexa cadeia produtiva de determinada mercadoria (HILL, 2015). Em linhas gerais, a Uber é somente um app³⁰⁹, uma plataforma virtual que promove o encontro imediato de trabalhadores dispostos a utilizarem seu próprio carro para transportar consumidores em busca de um meio de transporte (FRANCO; FERRAZ, 2019).

Este modelo, surgido no Vale do Silício, foi rapidamente replicado e imitado por inúmeras empresas que se constituíram em

306 Geração composta por indivíduos nascidos a partir de 1989, até então pouco valorizada pelas organizações, e que agora emerge como alvo de ações mercadológicas, caracterizada como clientes potenciais, buscando serviços diferenciados e com alto grau de personalização (CERETA; FROEMMING, 2011).

307 Estudo da Forrester (FLEMING et al., 2017) demonstra que os aplicativos bancários já são mais populares do que apps dedicados a prestarem serviços de fotos e vídeo.

308 O termo disruptão surge aplicado à economia para expressar as inovações que rompem com o processo tradicional de produção e reprodução de bens que, como o próprio nome sugere, gera uma fratura no modelo econômico, quebrando seu curso estático (TEODORO, 2017).

309 Dispositivo próprio para *smartphones* e tablets (USBORNE, 2016).

empresas-app, cuja característica principal e fundante é intermediar os interesses do consumidor e do produtor de determinada mercadoria, viabilizando seu encontro, sendo que a empresa desenvolve exclusivamente a plataforma virtual (USBORNE, 2016) – modelo que acabou se espalhando para a produção de inúmeras mercadorias distintas.

Estas disruptões exigiram uma maior complexidade dos regulamentos atuais, uma vez que, justamente por sua contemporaneidade, aumenta-se a dificuldade de precisar os riscos relacionais, dificultando a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Este fenômeno foi percebido com a adoção do pagamento via internet e com a popularização dos cartões pré-pagos como forma de “bancarizar” a população (CALLEGARI; WEBER, 2017).

APIs abertas são um novo Risco Operacional e uma nova preocupação para a infraestrutura bancária habituada a componentes já bastante antigos. Além disso, a introdução das APIs abertas também pode deixar os clientes bancários mais relaxados quanto à divulgação de suas credenciais bancárias online, o que pode aumentar os riscos de *hackers* e *phishing*. Esta última é o tipo de fraude por meio da qual um golpista tenta obter, utilizando uma combinação de meios técnicos e engenharia social, dados pessoais e financeiros de um usuário (NÚÑEZ, 2008; ROHAN, 2017), cabendo ao Banco Central do Brasil estipular as diretrizes mínimas de segurança a serem observadas pelas instituições financeiras.

A preocupação com a responsabilidade pelos dados compartilhados foi objeto da proposta de resolução anexa pelo Edital de Consulta Pública do Banco Central, que trata do tema em seu artigo 30, *in verbis*:

Art. 30. As instituições participantes são responsáveis pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento, bem como pelo

cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor (BACEN, 2019c).

A consulta pública 73/2019 do Banco Central (BACEN, 2019c) teve como escopo divulgar a proposta de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking) e buscar uma visão do mercado antes de sua implementação, procurando evitar conflitos com legislações já existentes e complementá-lo de forma que se permita sua implementação pelo mercado financeiro (LAPIN, 2020).

Durante seu período de consulta³¹⁰, foram coletados 142 registros de sugestões (muitas delas em duplicidade) para regulamentação. Destas propostas, dez delas sugeriram mudanças ou maiores detalhamento sobre os limites da responsabilização pela utilização dos dados compartilhados, alterando a redação do artigo supra.

Coube à Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN (2020) o estímulo de suprimir a responsabilização pela confiabilidade dos dados, conforme determinado pelo artigo supracitado. Já a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros de Capitais - ANBIMA (2020) sugere o desenvolvimento de ferramentas para estabelecer segregação de responsabilidades entre as instituições doadoras e receptoras de dados no âmbito do Open Banking, cabendo, assim, a ambos os participantes a adoção de procedimentos para validação e utilização das informações compartilhadas.

4. COMPARTILHAMENTO DE CADASTROS E RISCOS PARA INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

O próprio BACEN estabeleceu, no artigo 2º de seu Comunicado n. 33.455, que esta iniciativa não poderá prescindir da segurança do sistema financeiro e da proteção dos consumidores (BACEN, 2019a), cabendo o questionamento: o compartilhamento dos dados dos

³¹⁰ Entre 28 nov. 2019 até 31 jan. 2020.

correntistas não poderá fragilizar o processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro?

Em seu mais recente Relatório de Estabilidade Financeira, o BACEN (2019d) alerta que ações voltadas para incentivo à inovação tecnológica devem tornar o sistema financeiro mais competitivo, eficiente e inclusivo. Porém algumas situações demandarão um olhar mais atento dos órgãos reguladores, uma vez que o fluxo crescente de informações entre as instituições, a digitalização dos negócios e modelos de negócios inovadores muitas vezes colocam em segundo plano a adoção de medidas efetivas de gestão de riscos e de controles internos (AZEVEDO, 2019).

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 2020), em seu art.5º, XLIII, há uma omissão da responsabilidade criminal daqueles que não participaram ativamente da empreitada criminosa:

(...) a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (RIOS, 2010).

Reforça-se, então, a pertinência do tema, uma vez que o processo de armazenar informações de seus clientes, chamado de *know your customer* (conheça seu cliente), é uma das principais obrigações estabelecidas na Lei 9.613/98, conforme se percebe pela leitura do Artigo 10º, I:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
I - Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
(...) (BRASIL, 1998).

Know your customer diz respeito a uma das atividades mais difíceis de serem realizadas online: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz ser. Esta dificuldade deriva de um problema de design da própria internet, que consegue facilmente identificar o endereço das máquinas que estão ligadas a ela, mas não a identidade das pessoas que estão por trás destas máquinas (COELHO; DUARTE, 2000; LEMOS, 2019a).

Esse princípio expressa a necessidade de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, configurando-se como uma linha mestra da política de aceitação de clientes de uma instituição. Convém frisar que esta obrigação não se confunde com a análise creditícia, ficando esta última a cargo da área de crédito (CALLEGARI; WEBER, 2017; CORDERO, 2001).

Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é o *Follow the Money*, ou seja, seguir o dinheiro e identificar os seus caminhos, bloquear bens e fazer com que a entidade delitiva morra de inanição, sem dinheiro para pagar seus membros ou funcionários públicos cooptados, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Esse rastreio da origem dos recursos é necessário, já que o dinheiro não denota sua origem, valendo a máxima *pecunia non olet* (RIOS, 2010).

Para controlar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar diversos bens, o Brasil adotou um sistema de *colaboração compulsória entre o setor público e o privado*³¹¹, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Estes setores são caracterizados como *gatekeepers* (torres de vigias), uma vez que atuam em setores econômicos que servem de trilha para o capital

³¹¹ Mesmo modelo adotado na União Europeia, conforme Diretiva 91/308/CEE (CORDERO, 2001; UE, 1991).

oriundo dos delitos antecedentes (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIOS 2010).

O cumprimento destas exigências tem configurado um grande desafio para as instituições financeiras, conforme podemos perceber pelo trecho abaixo colacionado:

A manutenção do cadastro atualizado tem sido um grande desafio para as instituições de modo geral, especialmente para aquelas que têm um grande número de clientes, parte deles inativos que poluem a base de dados e cuja localização é indefinida (RIZZO, 2013).

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que a quantidade de dinheiro lavado numa base anual pode variar entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial (RIZZO, 2013). Logo, considerando o PIB brasileiro de R\$ 6,9 trilhões em 2018 (IBGE, 2019), o valor lavado poderia girar entre R\$ 138 bilhões e R\$ 345 bilhões.

A Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI) é um órgão intergovernamental independente, e que desenvolve e promove políticas para proteger o sistema financeiro global contra a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e ainda o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As recomendações do GAFI são reconhecidas como padrão global contra Lavagem de Dinheiro (AML) e Financiamento Antiterrorista (CFT). A recomendação 15 da GAFI trata do impacto das novas tecnologias adotadas pelo sistema financeiro e adverte para a necessidade de identificação e avaliação dos riscos emergentes por sua utilização (BADARÓ, BOTTINI, 2016; FATF, 2019).

A vinculação de uma instituição financeira, ainda que inadvertida, com esquemas criminosos que utilizam suas estruturas para a ocorrência de um crime (como o de lavagem de dinheiro) pode implicar sérios prejuízos, muito além dos financeiros. Sua reputação sofrerá abalos por ter participado da legalização de

recursos provenientes de atividades ilícitas, imputando a reputação de permissividade e tolerância com clientes inidôneos. Por esse motivo, elas tomaram medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes ilícitos, sob pena de terem sua credibilidade afetada no mercado ou ainda sofrerem pesadas sanções (CALLEGARI; WEBER, 2017; COELHO; DUARTE, 2000; RIZZO, 2013). Um grande banco norte-americano, ao ser auditado pelo *Controller of the Currency*, dos Estados Unidos da América, identificou deficiências em seu setor de prevenção e controle à lavagem de dinheiro, criando desgaste de sua imagem perante o mercado e o público em geral (BADARÓ; BOTTINI, 2016).

5. LAVAGEM DE DINHEIRO

Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem, afastando-os de seu passado ilícito. Esse processo envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a estes valores, iniciando-se na ocultação simples de sua origem e encerrando com seu retorno ao sistema comercial ou financeiro com aspecto legítimo (BADARÓ; BOTTINI, 2016; RIZZO, 2013; SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

Logo o tema lavagem de dinheiro alcançou grande destaque na agenda internacional, despertando preocupações que remontam à idealização da Convenção de Viena pela Organização das Nações Unidas, assinada em 20 de dezembro de 1988. Com este documento, o Brasil comprometeu-se com outros países a combater o tráfico de entorpecentes, crime precursor do controle de lavagem de dinheiro. Com o intuito de efetivar o acordo, diversas leis foram criadas pelo mundo (ANSELMO, 2010; MOTTIS, 2000).

Considerando o caráter transnacional do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, na lição de Barros (2012), este crime tem por

característica a realização de transações em mais de um país, torna-se relevante a observação de Souto (2001):

(...) la lucha contra la criminalidad internacional no se puede llevar a cabo con eficacia mediante iniciativas estatales aisladas e internas, sino únicamente a través de la más estrecha colaboración a escala internacional. La verdadera batalla contra el blanqueo, pues, debe plantearse, principalmente, en sede internacional, puesto que el lavado de dinero se orienta hacia países que no disponen de normas apropiadas para prevenir y reprimir el reciclaje, e incluso han de contemplarse sanciones graves frente a los estados que no se adecuen al estándar de efectividad establecido dentro del marco de la concertación internacional en la lucha contra el blanqueo (SOUTO, 2001, p.48).

A Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (BRASIL, 1988), dispõe então sobre o crime de lavagem e a prevenção da utilização do sistema financeiro para dar aparência lícita para recursos provenientes das atividades ilícitas. Influenciado pelo direito norte-americano e alemão, optou-se pela adoção do vocábulo “lavagem de dinheiro” em detrimento da denominação “branqueamento”, adotada pela Bélgica, França, Portugal e Espanha, por sua conotação racista e por não estar presente na linguagem formal de nosso país (BRASIL, 1996; CALLEGARI; WEBER, 2017; JOBIM, 2000; RIOS, 2010).

Com o advento da lei, o crime de lavagem somente era considerado se houvesse a incidência de algum dos chamados crimes antecedentes arrolados pelo Artigo 1º da Lei 9.613, em uma relação exaustiva, aplicando o princípio da taxatividade (BRASIL, 1996). Porém, atualmente, a Lei 12.683, de 09 de julho de 2012 (BRASIL, 2012), extinguiu esse rol, passando a considerar qualquer delito praticado como crime antecedente (ORTIGARA; GUARANI, 2014).

Esta ampliação do rol dos crimes precedentes gerou críticas de que se tratava de um contrassenso, uma vez que igualava as penas de quem lavava dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas com a lavagem dos valores oriundos de um simples furto, ou ainda punia de forma desproporcional as contravenções penais (COSTA, 2012; ESTELLITA; BOTTINI, 2012). Porém estava em acordo com a Diretiva 91/308/CEE, datada de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, o marco legal da prevenção à lavagem de dinheiro na União Europeia, sendo chamada de Primeira Diretiva (ANSELMO, 2010).

A Lei 9.613/1998 resumiu, de forma breve e direta, o conceito de lavagem de dinheiro em seu Artigo 1º, *in verbis*, já com as alterações impostas pela Lei 12.683/2012:

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (BRASIL, 1998).

Frente à característica de ter a ocultação como inerente ao tipo penal, as organizações criminosas têm, no sentido de dificultar a investigação do delito, utilizado estruturas em diferentes jurisdições como uma maneira eficaz e rotineira (DAVIN, 2007).

Discute-se, então, a eficácia da regulação de mercado e o papel que podem exercer as normas penais, abrindo o questionamento se seria possível regular o funcionamento dos mercados por meio da aplicação prática de normas penais e quais tipos de impacto regulatório elas podem alcançar (SAAD-DINIZ, 2014).

Quanto mais complexa a operação contábil e mais sofisticada a engenharia financeira, maiores as chances de impunidade. Por este motivo, a predileção pelo sistema financeiro, especialmente o internacional, e pelos serviços de profissionais provenientes das mais diversas áreas de conhecimento, têm sido utilizadas por diversos

grupos criminosos para conferir aparência de legalidade a condutas que, em verdade, embutem um ou mais delitos (GRANDIS, 2011). Assim, a luta eficaz contra este ilícito passa necessariamente pela capacidade das instituições financeiras de proceder com eficácia na identificação das pessoas que realizam movimentações, ou de seus representantes, se for o caso (CORDERO, 2001).

Por oferecerem uma vasta gama de produtos e serviços que permitem uma rápida circulação de produtos, inclusive os de natureza ilegais, a ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro é crescente e afeta as organizações bancárias sobremaneira, sujeitando-as ao risco de terem seus nomes vinculados a tais fraudes (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA; 2011).

É neste sentido a reflexão de Callegari e Weber (2017), abaixo transcrita:

As instituições financeiras tradicionais representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção (CALLEGARI; WEBER, 2017, p.22).

O delito da lavagem de dinheiro parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa confundir a origem dos valores, buscando assim desvinculá-lo de sua procedência delituosa, conferindo-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos (BALTAZAR, 2012).

O crime de lavagem de dinheiro inexiste sem a ocorrência de uma infração penal antecedente, e inicia-se com a ocultação destes

valores. Diversas operações posteriores buscam dissimular a origem dos bens e se completam com a reinserção dos valores na economia com aparência lícita (BADARÓ; BOTTINI, 2016). Estas três etapas do ilícito de lavagem de dinheiro são frequentemente interligadas ou, às vezes, sobrepostas à etapa anterior, porém não necessariamente ocorrem simultânea e sucessivamente, tendo uma distinção que normalmente serve somente para efeitos didáticos, limitando-se apenas ao valor esquemático e instrumental (ARÁNGUEZ-SÁNCHEZ, 2000; CALLEGARI; WEBER, 2017; RIOS, 2010). Frente a estas ressalvas, cabe ressaltar que, costumeiramente, estas três fases ocorrem no interior do sistema financeiro (SILVA; MARQUES; TEIXEIRA, 2011).

Este complexo emaranhado de operações, integrado pelas etapas de ocultação, dissimulação e integração de bens, direitos e valores, tem por finalidade mascarar sua origem ilícita para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça (MAIA, 1999). As políticas implementadas pelas instituições financeiras para detecção destas etapas envolvem os seguintes elementos-chave: Política de privacidade de clientes; Processos de identificação de cliente; Monitoramento de transações do cliente e gerenciamento de riscos (AZEVEDO, 2019).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou identificar e analisar de que forma o controle vigente no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, por parte das instituições bancárias, foi impactado em função da implementação de inovações tecnológicas, decorrentes do processo de modernização bancária.

Esta análise se faz necessária pela importância das instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar sua boa-fé, frente às obrigações de controle e prevenção à lavagem de dinheiro que estas são obrigadas a implementar.

Os processos de digitalização da economia inegavelmente oferecem oportunidade para realizarmos, com ganho de eficiência, serviços prestados atualmente de forma “analógica” pelas empresas já estabelecidas, focando na redução de custos administrativos e na melhora da experiência do cliente. Porém a consolidação destas mudanças no sistema bancário nos conduz a um debate mais amplo da garantia da segurança das relações comerciais em contraposição à restrição da liberdade de ação no mercado.

O paradoxo consiste no fato de que restringir a liberdade econômica de alguns agentes econômicos de fato pode ampliar a segurança comercial, de tal forma que uma restrição da liberdade produz a ampliação da liberdade de outros agentes econômicos (SAAD-DINIZ, 2013).

Acreditamos que este debate, principalmente pelos riscos envolvidos, ganhará rapidamente espaço nas discussões destes novos modelos, impedindo que se criem oportunidades para ocorrência de ilícitos em função de falhas em seu processo de regulação.

A determinação de modelos de gestão de riscos decorrentes da modernização do sistema bancário se constitui como limitação do presente trabalho, servindo de sugestão de pesquisa em estudos futuros.

REFERÊNCIAS

ABFINTECHS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS; PWC - PRICE WATER HOUSE COOPERS BRASIL LTDA. **Pesquisa Fintech Deep Dive 2018.** 2018. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/se-tores-atividade/servicos-financeiros/pesquisa-fintech-deep-dive-2018.html>. Acesso em 11 jul. 2022.

ANBIMA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIROS DE CAPITAIS. **Ofício n. 003/2020:** edital de Consulta Pública 73/19, que divulga propostas de atos normativos que dispõe sobre a implementação do Sistema Aberto (open banking). São Paulo. 31 jan. 2020. 18 p.

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro. **Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário.** V. 5, n. 1, Jan./Jun. 2010. pp. 111-129.

ARÁNGUEZ-SÁNCHEZ, Carlos. **Delito de Blanqueo de Capitales.** Marcial Pons. 2000. 438 p.

ARNER, Douglas. W.; BARBERIS, Janos Nathan; BUCKLEY, Ross. P. The Evolution of Fintech: A New Post-Crisis Paradigm? **Georgetown Journal of International Law**, v. 047, 2016. pp 1271-1319.

AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O *Compliance* Regulatório das *Fintechs*: AML e KYC. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento:** aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 227-243.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado n. 33.455.** Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil. 24 abr. 2019(a).

_____. **Edital de Consulta Pública 72/2019.** Divulga proposta de atos normativos dispondo sobre o Ambiente Controlado de Testes para Inovações Financeiras e de Pagamento (*Sandbox Regulatório*) e sobre as condições para o fornecimento de produtos e serviços no contexto desse ambiente e no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Brasília: Banco Central do Brasil. 28 nov. 2019(b).

_____. **Edital de Consulta Pública 73/2019.** Divulga propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil . 28 nov. 2019(c).

_____. **Relatório de Estabilidade Financeira.** Brasília. Vol. 18, n. 2. Out. 2019(d). 70 p.

BADARO, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais. Revista dos Tribunais. 3 ed. 2016. 400 p.

BALTAZAR, José Paulo. **Crimes federais.** São Paulo: Saraiva, 8. ed. 2012.

BANCO DO BRASIL. Diretoria de Estratégia e Organização. **Fin-techs e Open Banking:** Riscos e Oportunidades. Brasília. 12 mar. 2018. 5 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Atualizada até a Emenda Constitucional 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2020. 397 p.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos n. 692.** Brasília. 18 dez. 1996.

_____. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998:** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a

prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União. 04 mar. 1998.

_____. **Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012:** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: Diário Oficial da União. 10 jul. 2012.

BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. **Data sharing and open banking.** McKinsey on Payments. Jul. 2017. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/industries/financial-services/our-insights/data-sharing-and-open-banking>. Acesso em 03 jun. 2022.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Fábio Lacerda. Inovações Tecnológicas e Regulação Financeira no Brasil. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento:** aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 263-286.

CERNEV, Adrian; DINIZ, Eduardo; JAYO, Martin. **Emergência da quinta onda de inovação bancária.** Proceedings of the Americas Conference on Information Systems (AMCIS). 2009.

COELHO, Francisco da Silva. DUARTE, Hélio Ribeiro. Sistema de controles internos (*compliance*). In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro.** Brasília: CJF, 2000. pp. 48-57.

CORDERO, Isidoro Blanco. **La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas em em marco de la Unión Europea.** San Sebastian: Eguzkilo, n. 15. Dez. 2001. pp. 07-38.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os exageros e as incoerências da nova Lei n. 12.683. **Valor Econômico.** 15 out. 2012. p. A14.

DAVIN, João. **A Criminalidade Organizada Transnacional:** A Cooperação Judiciária e Policial na UE. 2a ed. Coimbra: Almedina, 2007. 168 p.

DINIZ, Bruno. **O Fenômeno Fintech.** Rio de Janeiro: Alta Books. 2019. 256 p.

ESTELLITA, Heloísa. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.** Ano 20. N. 237. Ago. 2012.

FAVARO, Cristian et al. Bem-vindo a Uber Economia. São Paulo: **Estadão.** Jul. 2016. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas-ubereconomia/nova-economia.php>. Acesso em 23 jul. 2022.

FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Ref.: Edital de consulta pública nº 73** – Banco Central do Brasil, 28 novembro de 2019. Brasília. 31 jan. 2020. 12 p.

FINTECHLAB. **Radar 2020.** 25 ago. 2020. Disponível em: <https://fintechlab.com.br/index.php/2020/08/25/edicao-2020-do-radar-fintechlab-detecta-270-novas-fintechs-em-um-ano/>. Acesso em 26 out. 2022.

FLEMING, Gina et al. **The State Of Consumers And Technology:** Benchmark 2017. Forrester. Jun. 2017. Disponível em: [https://cdn2.hubspot.net/hubfs/197229/The-State-Of-Consumers-And-Technology-Benchmark-2017-US%20\(1\).pdf](https://cdn2.hubspot.net/hubfs/197229/The-State-Of-Consumers-And-Technology-Benchmark-2017-US%20(1).pdf). Acesso em 06 nov. 2022.

FRANCO, David Silva; FERRAZ, Deise Luiza da Silva. Uberização do trabalho e acumulação capitalista. **Cadernos EBAPE BR.** Vol.17, 2019. pp. 844-856.

GEEST, Yuri Van. et al. **Organizações exponenciais**. São Paulo: HSM Editora, 2015.

GOETTENAUER, Carlos. *Open banking* e teorias da regulação da internet. São Paulo: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 82. 2018. pp. 109-130.

GRANDIS, Rodrigo de. **Lavagem de dinheiro**: prevenção e controle penal. Coordenadora Carla Veríssimo Di Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

HILL, Steven. **Raw Deal: How the “Uber Economy” and Runaway Capitalism Are Screwing American Workers**. St. Martin’s Press. 2015. 338 p. [livro digital].

HORN, Guilherme. Um mundo sem bancos. **Estado de São Paulo**: Link Estadão. 06 jun. 2016.

JOBIM, Nélson. A Lei n. 9.613 e seus aspectos. In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000. pp.10-16.

KING, Brett. **Breaking Banks**. Wiley; 1 ed. Abr. 2014. [livro eletrônico].

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e MAZANÉK, Paula. O Papel dos Bancos no Fomento às *Fintechs*. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 67-78.

LAPIN - LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET.

Nota Técnica: *Open Banking*. Brasília: UNB. 31 jan. 2020. 20 p.

LEMOS, Ronaldo. KYC, conhecer cliente é graal de fintechs. São Paulo: **Folha de São Paulo**. 04 nov. 2019(a). p. A22.

_____. Superapps: é o ecossistema estúpido! São Paulo: **Folha de São Paulo**. 16 dez. 2019(b). p. 3.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Fernando S. **30ª Pesquisa Anual FGVCia do Uso do TI**. FGVEASP, 2019.

MELLO, João Manoel Pinho de. In. BACEN - Banco Central do Brasil. **Workshop Open Banking**. Brasília. 15 mai. 2019.

MOTTIS, Stanley. E. Ações do Combate à Lavagem de Dinheiro em Outros Países: experiência Americana. In CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS. ESCOLA NACIONAL DA MAGISTRATURA. **Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro**. Brasília: CJF, 2000. pp.22-29.

NASCIMENTO, Loise C.. Era *Open Banking*: a Tecnologia na Revolução do Sistema Financeiro. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento**: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 147-156.

NETO, Roberto Campos. **AGENDA BC#**: Uma Pauta para o Sistema Financeiro do Futuro. Brasília. Jan. 2019.

NÚÑEZ, Eloy Velasco. Estafa informática y banda organizada. “phishing”, “pharming”, “smishing” y muleros. Barcelona: La Ley

Penal: **Revista de Derecho Penal y Penitenciario**, n. 49, pp. 19-29. 2008.

OIOLI, Erik Frederico. SILVA, Rafael Toni. ZILITO, Matheus. *Fintechs e a regulação do sistema financeiro nacional*. In OIOLI, Erik (coord.) **Manual do Direito para Startups**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 256 p. [livro eletrônico].

PEREZ, Rafaella Di Palermo. STROHL, Juliana. *Open Banking: contexto cultural e experiência internacional*. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 31-48.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito Penal Econômico**: advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal. São Paulo: Saraiva. Série GVlaw; 2010. [livro eletrônico].

RIZZO, Maria Balbina Martins de. **Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro**. São Paulo: Trevisan Editora, 2013. [livro eletrônico].

ROHAN, Paul. **Open Banking Strategy Formation**. Califórnia: Create Space Independent Publishing Platform. Abr. 2017. 150 p. [livro eletrônico].

SAAD-DINIZ, Eduardo. Eduardo. O sentido normativo dos programas de *compliance* na AP 470. **Revista dos Tribunais**, n. 933, 2013, pp. 151-165.

_____. A nova lei de lavagem de dinheiro: compreendendo os programas de criminal *compliance*. **Revista Digital IAB**. Jul. 2014, pp. 100-107.

SADDI, Jairo. Uberização do sistema financeiro. **Valor Econômico**. 23 set. 2019. p. A17.

SANTOS, Márcio Carneiro dos. Conversando com uma API. São Carlos UFSCAR: **Revista Geminis**, Ano 4, n. 1, 2013, pp. 89-107.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. **Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS**, vol. 8, n. 4, out., 2011, pp. 300-310.

SQUARRONI, Christian. O *Sandbox* Regulatório e o Novo Papel do Regulador Financeiro. In EROLES, Pedro (coord.) **Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento:** aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras. São Paulo: Quartier Latin, 2019. pp. 157-178.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber.** Revista da Faculdade Mineira de Direito: PUC Minas. V. 20, n. 39, 2017.

USBORNE, Simon. **An Uber for everything: the surge in on-demand apps.** The Guardian. 03 mai 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/may/03/an-uber-for-everything-the-surge-in-on-demand-apps>. Acesso em 23 set. 2022.

WINTER, Estéfano Luis de Sá. *Sandbox* Regulatória e os Desafios da *Fintechs*. Belo Horizonte: **Revista de Estudos Jurídicos Una**. Vol. 5, n.1, 2018. pp. 60-73.